



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Construindo um Novo Tempo

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

APROVADO EM:
11 / 11 / 24

“Autoriza a permissão de uso gratuito do prédio e instalações do Tobogã e Teleférico ”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso gratuito do prédio e instalações do Toboga e Teleférico.

Art. 2º - O Município permitente pactuara através de termo de permissão de uso de bem público as obrigações com a permissionária.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, aos 08 de novembro de 2024.

OLAVO JOSÉ CASSOL

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Construindo um Novo Tempo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los, cordialmente, encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei que solicita autorização para o Poder Executivo Municipal conceder permissão de uso gratuito do prédio e instalações do Toboga/Teleférico.

DO INCREMENTO AO TURISMO. O QUE VAI PROPORCIONAR ESSA PERMISSÃO DE USO.

O **Parque Turístico Benvenuto Ziani** – **TOBOGÃ/TELEFÉRICO** de Dona Francisca, foi inaugurado em 1996. Está localizado no mirante do Tobogã, onde se tem uma vista privilegiada da cidade e das várzeas circundadas pelo rio jacuí. O Teleférico é um dos mais atraentes meios de transporte de passeio e lazer, atraindo adeptos de turismo de aventura. É visitado por muitos turistas e visitantes que se deslocam até o Município de Dona Francisca.

Algum tempo após sua construção, aos poucos foi sendo abandonado, tendo sua estrutura paralisada, voltada ao descaso por mais de 26 anos, o que causou desgaste e deixou obsoleto o manuseio do referido transporte turístico. As casas de máquinas ficaram abandonadas e perderam sua função. Os cabos que aparavam as cadeiras e movimentavam o traslado também ficaram obsoletos. O Tobogã deixou de ser utilizado e apenas casa com mirante ficou para visitação.

A casa interna se tornou espaço da Rádio Comunitária Franciscana e o mirante continuou como alicerce para vista panorâmica da cidade, somente. Ao redor, o espaço ficou completamente abandonado desfigurando a sua tradicional ideia do antigo Teleférico.

2 de 11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Construindo um Novo Tempo

Em 2021 houve um movimento de revitalização onde se buscou analisar os custos da obra de um restauro. Com análise técnica dos engenheiros da construção pode-se ter um exato custo de quanto a obra sairia para ser revitalizada. No projeto Avançar RS/2021, foi contemplado com uma verba e o magnífico Teleférico pode ser restaurado.

Agora é voltar sua função social para o turismo e o lazer.

Atualmente em fase de testes, resta concluir o paisagismo para ser finalizado. É um espaço que com certeza atrairá públicos para o local onde novamente será referência turística da região da Quarta Colônia, sendo único teleférico da região central contemplando a bela paisagem panorâmica do mirante que, além de proporcionar lazer, atrairá crianças, famílias e turismo, sendo assim um meio divertido de contemplar as belezas do Município de Dona Francisca.

DA PERMISSÃO DE USO

Inicialmente é importante frisar que é ato discricionário do Poder Executivo a permissão de uso dos bens municipais.

Apenas para lembrar a Vossas Excelências que a concorrência pública somente é obrigatória quando for concedido “serviço público” nos termos da lei 8.987/95, dando como exemplo o transporte coletivo.

Dessa forma, permissão de uso de bem, **não se sujeita a licitação**, por ser precária e se inserir no poder discricionário da administração pública.

Nesse sentido o saudoso mestre, Hely Lopes Meirelles¹, comenta que a permissão de uso:

(...) é o ato negocial, **unilateral, discricionário e precário**

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 465.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Construindo um Novo Tempo

através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, a **permissão** pode ser com ou sem condições, **gratuita ou remunerada, por certo tempo ou indeterminado**, conforme o estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. O ato da revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas.

Diógenes Gasparini² comenta: *"A permissão é ato administrativo discricionário, pelo qual a administração pública outorga a alguém, que para isso tenha demonstrado interesse, o uso privativo de um bem que lhe pertence mediante certas condições."*

Conforme explica Hely Lopes Meirelles³: *"qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particular, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública, tal como ocorre com bancas de jornais em praças, vestiários em praias e outras instalações particulares convenientes em logradouros públicos."*

Sobre o tema, José Afonso da Silva⁴, em seu "Comentário Contextual à Constituição" assim aduna: *"A autorização é ato administrativo unilateral, discricionário e precário; não se destina apenas à execução do serviço público, pois há autorização administrativa ao particular também para a*

² GASPARINI, Diógenes, "Direito Administrativo" 4ª Ed., Editora Saraiva, 1995, p. 505

³ MEIRELLES, Hely Lopes, "Direito Municipal Brasileiro", 8ª Ed., Editora Malheiros, p.290

⁴ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 725.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Construindo um Novo Tempo

prática de utilização de bens públicos. Também se admite permissão administrativa para o uso de bens públicos, nesse caso ela ainda pode ser conceituada como ato negocial, discricionário e precário..."

Para Diogo de Figueiredo Moreira Neto: "O regime permissional, menos rígido, tem sido caracterizado na doutrina tradicional como vínculo produzido **por simples manifestação de vontade unilateral da Administração, através de um ato administrativo, discricionário e precário, que seria, por isso revogável a qualquer tempo.**" (Diogo de Figueiredo Moreira Neto. *Curso de Direito Administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 264).

A autorização ou permissão, no magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ "é o ato unilateral e discricionário pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso privativo de bem público, a título precário."

A precariedade é verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento. É o que a doutrina chama de permissões condicionadas⁶.

A não menos ilustre Odete Medauar⁷, ratificando o que foi dito pela refinada doutrina já declinada, deixou grafado em seu magistral "Direito Administrativo Moderno", a desnecessidade do certame licitatório para o deferimento da autorização de permissão de uso de bem público: "a) Autorização de uso – é o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual a Administração consente que um particular utilize privativamente um bem público. Pode incidir sobre qualquer tipo de bem. De regra, o prazo de uso é curto; poucas e simples são suas normas disciplinadoras: independe de autorização legislativa e licitação; pode ser revogada a qualquer tempo."

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 218.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 850 e seguintes; MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 2. ed. São Paulo: RT, 1996. p. 279.

⁷ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 290-291.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Construindo um Novo Tempo

Nesse sentido o STJ⁸ também estabeleceu que o ato administrativo de permissão de uso de imóvel municipal por particular possui natureza precária e discricionária, podendo ser cancelada a qualquer momento: *"Processual Civil. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Ato Administrativo. Permissão de uso de imóvel municipal por particular. Natureza precária e discricionária. Possibilidade de cancelamento. Previsão contratual. Ausência de direito líquido e certo. 1. A autorização de uso de imóvel municipal por particular é ato unilateral da Administração Pública, de natureza discricionária, precária, através do qual esta consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Trata-se, portanto, de ato revogável, sumariamente, a qualquer tempo, e sem ônus para o Poder Público. 2. Como a Administração Pública Municipal não mais consente a permanência da impetrante no local, a autorização perdeu sua eficácia. Logo, não há direito líquido e certo a ser tutelado na hipótese dos autos. 3. Comprovação nos autos da existência de previsão contratual no tocante ao cancelamento da permissão debatida. 4. Recurso não provido."*

Sempre vale lembrar o ensinamento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho⁹ acerca do tema, vejamos:

"Concessão de Serviço Público e Concessão de Uso de Bem Público A manifestação mais simples e superficial de diferenciação entre concessão de serviço público e concessão de uso de bem público refere-se ao objeto sobre o qual versam, traduzido nas próprias denominações. Enquanto uma tem por objeto um serviço público, a outra envolve o uso de bem público. Mas a diferença entre os institutos é muito mais extensa, talvez

⁸ STJ. Rel. José Delgado, RMS 16280/RJ, 1ª T., DJ 19 abr. 2004, p. 154.

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria Geral das Concessões de Serviço Público – São Paulo, Editora Dialética, 2003. P. 105



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Construindo um Novo Tempo

a ponto de inviabilizar a recondução de ambos a um único gênero. A concessão de serviço público consiste na delegação temporária da prestação de serviço público a um particular, que passa a atuar por conta e risco próprios (na acepção acima indicada). Portanto, a concessão de serviço público conduz a uma alternativa organizacional para a prestação dos serviços públicos fundada na concepção de associação entre interesse público e iniciativa privada para atendimento a necessidades coletivas de grande relevância. Já a concessão de uso de bem público consiste na atribuição temporária a um particular do direito de uso e fruição exclusivos de certos bens públicos. Essa transferência tanto pode fazer-se para que o particular valha-se do bem para satisfação de seus interesses próprios e egoísticos como também poderá propiciar exploração empresarial, com o desenvolvimento de atividades econômicas lucrativas em face de terceiros. De modo genérico, a concessão de uso de bem público não exige, necessariamente, a instrumentalização do bem objeto da concessão para a realização do interesse público, ainda que tal não possa ser excluído de modo absoluto. Assim, é possível que a concessão de uso recaia sobre bens ociosos para a Administração, os quais não teriam qualquer outra destinação mais apropriada para satisfação de necessidades coletivas. Nesse caso, a Administração poderá obter uma remuneração a ser paga pelo concessionário, o que legitimará a decisão de atribuir o bem à utilização privativa de um certo particular, o qual se valerá do bem para intentos próprios. Mas também não haverá impedimento a que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Construindo um Novo Tempo

concessão de uso seja uma via para propiciar a implantação de empreendimentos de interesse social ou coletivo. Assim, pode imaginar-se a concessão de uso de uma área deserta, visando à edificação de prédios e outras acessões, de modo a incentivar a atividade econômica, a criação de empregos e assim por diante. Nesse caso, o bem público será utilizado para fins de desenvolvimento de atividade econômica por um particular, sem que se configure própria e diretamente satisfação de interesses coletivos ou difusos. Mas também se pode utilizar a concessão de uso para esses outros fins. Assim, pode ceder-se o uso privativo de certas áreas no âmbito de prédios públicos para o estabelecimento de restaurantes, por exemplo.”

Corroborando com este entendimento já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE CANTINA/RESTAURANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG. INCONSISTÊNCIA JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO SENTENCIAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ÍNDOLE NEGOCIAL. LEGITIMIDADE DA OUTORGA DA EXECUÇÃO DO ATO PARA EMPREENDIMENTO PRIVADO EM REGIME DE URGÊNCIA E SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A preliminar de nulidade da sentença recorrida por suposta ausência de fundamentação não

8 de 11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Construindo um Novo Tempo

*merece ser acolhida, tendo em vista que a sentença de fls. 905/911 encontra-se devidamente motivada, com a declinação dos fundamentos de fato e de direito legalmente exigidos. 2. A **permissão de uso de bem público, ainda que remunerada e condicionada, segundo doutrina uníssona dos administrativistas, configura ato administrativo discricionário e precário, circunstância que, em linha de princípio, afasta a exigibilidade de licitação**, instituto aplicável precipuamente aos contratos da Administração, ainda mais quando a outorga de execução do mencionado ato administrativo negocial é realizada em regime emergencial. 3. Irrepreensível, nessa ordem de considerações, a manifestação da douta Procuradoria Regional da República no sentido de que "O termo de autorização de uso do bem público, ora guerreado pelo apelante, firmado entre a UFMG e a Sociedade Comercial Mestre Amorim LTDA, operou-se em conformidade com os ditames legais, portanto, sem violar o art. 26 da Lei 8.666/93 ou qualquer outro dispositivo legal. **Isto porque a autorização de uso do bem público por particular decorre de ato unilateral da Administração Pública e se opera em caráter discricionário, precário (revogável a qualquer tempo), transitório**, bem como dispensa licitação e autorização legislativa." 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200338000583060 MG 2003.38.00.058306-0, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 14/05/2013, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.369 de 22/05/2013)"*



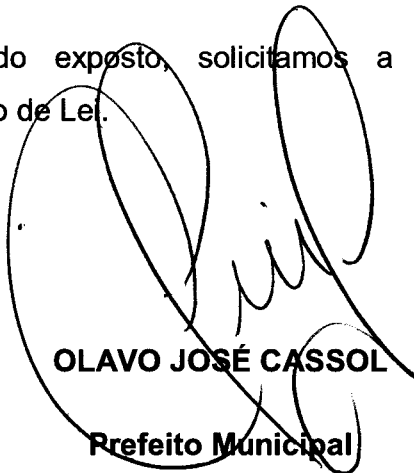
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA
Construindo um Novo Tempo

Também o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação Civil Pública - Concessão de permissão de uso de bem público sem prévia licitação Desnecessidade de formalização de procedimento licitatório na espécie, dada a precariedade do ato - improbidade administrativa não configurada. Sentença de improcedência mantida. Recurso do Ministério Público a que se nega provimento.(grifo nosso) (TJ-SP - APL: 994050677525 SP, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 24/03/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/04/2010)”

Somente a permissão de serviços públicos, a teor do artigo 175, da CF, é que deverá ser precedida da competente licitação, visto que este Comando Maior é taxativo em estabelecer tal cânone legal.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e posterior aprovação deste Projeto de Lei.



OLAVO JOSÉ CASSOL

Prefeito Municipal